

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 1.106

DE

9 DE JANEIRO DE 1917

Estabelece o processo de
arrecadação e fiscalização das
rendas do Estado.



VICTORIA

Sociedade de Artes Gráficas da Victoria

1917

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 1.106

DE

9 DE JANEIRO DE 1917

Estabelece o processo de
arrecadação e fiscalização das
rendas do Estado.



VICTORIA
Sociedade de Artes Gráficas da Victoria
1917



LEI N. 1106

Estabelece o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Processo Fiscal

CAPITULO I

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Processo Fiscal do Estado comprehende a classificação de todas as rendas Estadoaes e a forma da sua arrecadação, e será regulado' pela presente Lei.

Art. 2º. A Receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixado na Constituição e dos que constarem da presente lei,

e das contribuições outras que competirem ao Estado, a saber :

- 1º. O imposto de exportação ;
- 2º. O imposto addicional ;
- 3º. O imposto de transmissão ;
- 4º. O imposto do sello ;
- 5º. O imposto sobre vencimentos ;
- 6º. O imposto sobre litigios forenses ;
- 7º. A renda dos proprios Estadoaes ;
- 8º. O producto da venda de terrenos Estadoaes ;
- 9º. A renda de titulos ou creditos do Estado ;
- 10º. As contribuições contractuaes ou ex-pontaneas ;
- 11º. Os emolumentos sobre diversos papeis nas repartições do Estado ;
- 12º. As reversões de cauções ou depositos ;
- 13º. As multas ;
- 14º. O producto da Dívida Activa ;
- 15º. As indemnisações, restituições e alanca-ces ;
- 16º. Os rendimentos eventuaes ;
- 17º. As matriculas escolares ;

TITULO II

Disposições Geraes

Art 3º. Os impostos recahem sobre os ob-jectos expressamente determinados na presente

lei, competindo a sua arrecadação : na Capital, á Directoria de Finanças ; e no interior ás Collectorias.

§ Unico. A arrecadação, no Porto de Victoria , do imposto addicional e a venda de sello, poderá ser feita por uma repartição auxiliar que funcionará sob a denominação de «Posto Fiscal».

Art. 4º. As Collectorias serão tantas quantas convierem, competindo ao Presidente do Estado a creaçao e suppressão de qualquer dellas.

Art. 5º. As Collectorias terão o pessoal que o seu movimento reclamar, constando de Collector, Escrivão e Fiscaes.

§ 1º. O Escrivão só é necessario nas Collectorias cuja renda mensal, em seis mezes consecutivos, for superior a quatro contos de réis.

§ 2º. A nomeação ou não de Fiscaes, dependerá da necessidade do serviço, a criterio do Director de Finanças.

Art. 6º. A Fazenda Estadoal é parte em todos os processos Judiciarios ou Feitos sujeitos a impostos Estadoaes, e fallará nelles : na Capital pelo Procurador da Fazenda e no interior pelos Collectores.

Art. 7º. Sempre que um imposto ou qualquer contribuição deixar de ser pago, o chefe da repartição de Fazenda a que competir, se não puder liquidá-lo, com as respectivas multas, por

meios amigaveis, dará aviso a Directoria de Finanças, dentro do prazo de trinta dias, afim de ser feita a necessaria inscripção para ser cobrado judicialmente.

Art. 8º. Os impostos e responsabilidades em geral que não forem pagos a tempo e que não tiverem aumento determinado, serão aumentados na proporção de 10 % de seu valor para cada periodo de vinte dias que se seguir, até o maximo de cem dias.

Art. 9º. Os impostos e responsabilidades em geral para com o Estado, quando não pagos a tempo, serão inscriptos como Dívida Activa, na Directoria de Finanças, para serem cobrados executivamente.

§ 1º. O titulo regular de cada responsabilidade assim inscripta, para o efecto da cobrança executiva, será um «Certificado» explicativo assinado pelo Director de Finanças e pelo Contador.

§ 2º. Das responsabilidades assim inscriptas serão extrahidos os certificados de que trata o § antecedente, e remettidos, por parcellas mensaes, a quem de direito, para a cobrança executiva.

§ 3º. A cobrança executiva das responsabilidades assim inscriptas compete :

1º. Ao Procurador da Fazenda Estadual quando tiverem de ser processadas no Juizo da Comarca da Capital do Estado ;

2º. Aos advogados constituidos pelo Director de Finanças quando tiverem de ser processadas nos Juizos das Comarcas do interior ou de outros Estados.

Art. 10. As multas por infracção de quaequer disposições desta lei serão reguladas no Titulo proprio.

Art. 11. As autoridades Estadoaes culpadas da não arrecadação de qualquer imposto, serão responsaveis pelo valor delles, alem da multa.

Art. 12. Aos Collectores no interior e ao Procurador da Fazenda na Capital, cumpre faser trimestralmente um exame em todos os processos sujeitos a impostos e que correrem pelos cartorios de sua jurisdicção, para verificação dos impostos que não tiverem sido cobrados, dando sciencia a Directoria de Finanças, do resultado positivo ou negativo do exame feito.

Art. 13. O denunciante da falta de pagamento de qualquere imposto terá direito a 30 % da multa arrecadada, bem como o funcionario que a impuser.

Art. 14. Os recursos que versarem sobre multas só poderão ser accéitos com deposito previo da importancia das mesmas.

* Art. 15. Os Collectores serão obrigados a remetter á Directoria de Finanças sob registro no Correio, até ao terceiro dia útil de cada mez, um balancete do movimento do mez anterior, e a recolher, até ao dia dez de cada mez, a sobra approximada do saldo do mez anterior, com exclusão da quantia necessaria para pagamento da folha do pessoal do respectivo Municipio, relativo ao mesmo mez anterior.

§ Unico. Os saldos inferiores a dusentos mil réis poderão ser conservados.

CAPITULO II

IMPOSTOS

TITULO I

Imposto de Exportação

Art. 16. O imposto de exportação será regulado pela tabella n. 1, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos todos os animaes ou generos que sahirem do Estado, com excepção :

1º. Dos generos que se exportarem por conta dos Governos do Estado ou da União ;

2º. Dos generos destinados a figurar em exposições nacionaes ou estrangeiras, por concessão decretada pelo Presidente do Estado ;

3º. Das amostras, em volumes não excedentes de cinco kilos, até um total maximo de 1.000 kilos para madeira e 200 kilos para outros generos ;

4º. Dos generos alimenticios destinados a provisão de navios surtos nos Portos do Estado ;

5º. Das bagagens propriamente ditas, até dusentos kilos ;

6º. Dos generos que gosarem de isenção de imposto, por lei expressa ;

7º. Dos generos que tiverem pago em outro Estado o ímposto de exportação, dentro dos sessenta dias anteriores a apresentação das guias para o respectivo despacho e mediante o archivamento, na repartição de Fasenda do lugar onde for feito o despacho, dos documentos ou talões do imposto recebido por outros Governos ;

8º. Dos generos despachados em retorno provado ;

9º. Dos generos que forem considerados vasilhame devolvido.

Art. 17º. O imposto será pago na repartição de Fasenda do lugar onde o genero tiver de ser embarcado para sahir do Estado, servindo de base para a cobrança o valor que o mesmo genero tiver, em face da Tabella n. 1, combinada com a pauta da occasião, salvo os casos

de arrecadações por contracto com as empresas de transporte.

Art. 18. A pauta do café será organisada semanalmente; a do cacáo, cereaes, toucinho, banha, assucar, aguardente e alcool, será organisada mensalmente; sendo a dos demais productos organisada trimestralmente.

§ 1º. As pautas organisadas para um periodo poderão ser prorrogadas para o periodo seguinte.

§ 2º. Em falta de prorrogação entende-se que a pauta vigorará para o periodo seguinte.

§ 3º. Nas repartições de Fasenda do interior vigorará a pauta antiga até que pelo Correio ou Telegrapho seja entregue a pauta nova.

§ 4º. A pauta será baseada nos preços correntes no mercado, devendo os encarregados de sua organisação ouvir os principaes commerçiantes do genero e pessoas de conceito que tenham conhecimento do assumpto, para melhor firmesa das indagações.

§ 5º. A pauta, uma vez organisada e approvada pelo Director de Finanças, será publicada no Orgão Official do Governo do Estado.

§ 6º. Os interessados quando julgarem exageradas as bases da pauta, poderão fazer representação fundamentada ao Collector, no interior e ao Director de Finanças, na Capital, com

recurso daquelles para este e deste para o Presidente do Estado, dentro de cinco dias para cada caso

§ 7º. O recurso não suspende os effeitos da pauta, mas dá direito a restituição da diferença, se fôr decidido favoravelmente ao reclamante.

§ 8º. Na confecção da pauta prevalecerão os preços da praça do Rio de Janeiro.

§ 9º. Em relação aos generos não especificados na tabella n. 1, e na pauta, o imposto será equivalente a 10 % do preço ou valor que o mesmo genero tiver.

§ 10. No caso do § antecedente, os Collectores consultarão a Directoria de Finanças, cumprindo a esta colher informações por telegramma na praça do Rio de Janeiro.

Art. 19. Em falta de base, o preço para calculo do imposto poderá sér estabelecido por dois peritos nomeados : um pela repartição de fasenda local e outro pela parte, recorrendo-se a um terceiro escolhido por acordo ou sorteado, para os desempates.

Art. 20. Os generos de outros Estados que não forem exportados dentro de sessenta dias da data em que tiverem sido despachados no Estado de que provieram, ficarão incorporados ao commercio local, passando a ser, desde então, considerados como producto do Estado e

perdendo o vigor, dahi em diante, os documentos do imposto pago a outros Estados, para o efecto de taes generos não gosarem mais da isenção de que trata o n.º 7 do art. 16º.

SECÇÃO I

Despacho e Conferencia

Art. 21. O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario e citação da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito.

§ 1º. O despacho constará de tres guias quando feito na Capital, e de duas quando feito no interior, cumprindo aos Collectores no interior e ao chefe da Secção de Fiscalisação, na Capital, calcular o imposto na 1ª via e entregar a 2ª, com a ordem de embarque, ao Fiscal incumbido de assistir e conferir o embarque, uma vez pago o imposto.

§ 2º. O Fiscal incumbido de conferir e assistir o embarque fará, na guia que lhe fôr entregue, declaração da quantidade realmente embarcada, devendo essa declaração ser datada e assignada pelo proprio e secundada pela pessoa de bordo do navio conductor, que fôr competente

te para o caso, e voltando em seguida, essa mesma guia, para a Secção de Fiscalisação.

§ 3º. A 1ª via da guia, quando relativa a despacho feito pelas Collectorias, será remettida a Directoria de Finanças, com a documentação do mez correspondente.

§ 4º. A 3ª via da guia, na Capital, e a 2ª nas Collectorias, serão entregues a parte para acompanhar o genero, comprovando o despacho.

§ 5º. No caso de verificar-se qualquer diferença para mais na quantidade, peso ou qualidade da mercadoria despachada, o Fiscal incumbido da verificação sustará o despacho e apprehenderá o excesso ou a qualidade diferente que encontrar, dando sciencia immediata ao seu superior.

§ 6º. No caso do § antecedente o despatchante da mercadoria a maior ou de qualidade differente, ficará sujeito ao triplo do imposto e deverá ser logo denunciado a autoridade competente.

§ 7º. No caso de embarque de mercadoria sem despacho e sem assistencia do Fiscal, o embarcador incorrerá nas mesmas penas do § antecedente, salvo a Fasenda Estadoal o direito de apprehender a mercadoria onde a encontrar.

§ 8º. O commandante do navio ou dirigente do vehiculo que consentir no embarque clandestino de mercadorias, será tambem responsa-

vel pelo pagamento em dobro dos impostos que competirem ao Estado, e deverá ser tambem denunciado a autoridade competente.

§ 9º. No caso da apprehensão de que trata o § 4º, poderá o Fiscal que a tiver de faser requisitar da autoridade policial mais proxima, a força que julgar necessaria.

§ 10º. No caso de apprehensão, se o imposto em dobro não for pago em vinte e quatro horas, a mercadoria apprehendida será vendida em leilão, cabendo a Fasenda Estadoal, no caso do producto do leilão ser insufficiente, agir contra os responsaveis executivamente, depois da inscripção de que trata o art. 9º. Se, porém, o producto do leilão for superior ao devido ao Estado, deduzidas as despesas motivadas pela apprehensão e pelo leilão, a sobra será entregue a quem de direito.

§ 11º. No caso de não apprehensão, por já se acharem as mercadorias fóra das fronteiras do Estado, o contrabando será immediatamente avisado á Directoria de Finanças com indicação das pessoas conhecidas ou tidas como nelle envolvidas.

§ 12º. Serão considerados como contrabando, e por isso mesmo sujeitos a apprehensão e pagamento do triplo do imposto, os generos que, embora despachados, forem embarcados depois das dezoito horas, sem licença regular.

Art. 22. O despacho das mercadorias que deixarem de ser embarcadas, será cancellado em relação a parte não embarcada, devendo o imposto ser restituído dentro de tres dias a pessoa que tiver feito o despacho, e pela mesma repartição que arrecadou, independente de qualquer desconto.

Art. 23. O imposto de exportação será restituído, tambem independente de desconto :

1º. Quando os generos forem desembarcados, por motivo de máo tempo, avaria do navio ou mudança forçada do destino, uma vez que o desembarque seja assistido e conferido por um Fiscal da repartição de Fasenda local ;

2º. Quando se verificar que a repartição de Fasenda cobrou demais.

Art. 24. Nenhum despacho poderá ser transferido de um navio para outro nem mesmo de uma viagem para outra do mesmo navio, devendo no caso de não embarque dos generos, ser restituída a importancia respectiva, como do art. 22.

Art. 25. O serviço de conferencia de embarque começará as seis horas e terminará as dezoito horas de todos os dias, podendo ainda ter lugar a noite, em caso de necessidade.

§ 1º. O serviço de conferencia de embarque a noite, dependerá de licença do Collector, no

interior, ou do Encarregado do Posto Fiscal, na Capital, paga pela parte.

§ 2º. O serviço de embarque a noite motivará revesamento do fiscal, se na repartição de fasenda local houver mais de um.

§ 3º. O valor da licença será restituído sempre que o embarque a noite não se efectuar.

§ 4º. As licenças para embarque a noite serão requeridas ás Collectorias, no interior e ao Encarregado do Posto Fiscal, na Capital, até as dezoito horas de qualquer dia.

Art. 26. As guias para despacho serão de modelo uniforme, adoptado pela Directória de Finanças, não podendo ser aceitas as de modelo diferente e as que contiverem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões.

Art. 27. Para verificação do peso ou qualidade dos generos despachados, poderá o Fiscal abrir e pesar tantos volumes quantos entender, se o envolucro for igual, ou todos elles, se o acondicionamento for diferente.

Art. 28. Dada a hypothese de verificação, posterior ao embarque, de cobrança do imposto em base inferior a devida, os representantes da Fasenda envolvidos no despacho, serão obrigados a pagar ao Estado a diferença em dobro, independente da pena de multa, suspensão ou

demissão que a autoridade competente entender de applicar.

Art. 29. O imposto de exportação será calculado sobre o peso liquido do genero, ou seja independente do que lhe servir de acondicionamento.

§ Unico. A titulo de tara o peso do acondicionamento será descontado na base de :

- a) $\frac{1}{2}$ kilo em sacco de 61 kilos de qualquer genero ;
- b) 10 % no peso de acondicionamento em madeira ;
- c) 1 % no peso de fardos ;
- d) 2 % no peso de cestos, balaios ou jacás ;
- e) 15 % no peso do leite em lata.

Art. 30. O despacho dos generos que, por terem vindo de outros Estados, gosarem da isenção referida no n.º 7 do art. 16, combinado com o art. 20, obedecerá ao processo commum, constando, porem, de duas guias e consummando-se por um Certificado descriminativo dos generos, dado pela Directoria de Finanças, em troca dos documentos comprobatorios do pagamento do imposto de exportação a outros Estados.

§ Unico. Em se tratando de genero proveniente de zona em litigio ou contestada pelo Estado e cujo imposto de exportação tenha sido cobrado pelo Estado contendor, a isenção será condicional, e assim declarada nas guias e no

certificado dé que trata este art., fasendo-se, separadamente, o archivamento e um registro dos documentos relativos aos impostos que o Estado contendor houver cobrado, para o fim de ser o montante de taes impostos e respectivos juros reclamados pela Fazenda Estadoal, se a decisão do litigio for favoravel ao Estado.

Art. 31. O imposto de exportação só poderá ser cobrado sobre generos embarcados para fóra do Estado, não se considerando exportados os generos embarcados em qualquer Estação ou Porto do Estado para outra Estação ou Porto do Estado.

Art. 32. Nos casos geraes de falsificação de quaequer documentos relativos a despachos de exportação, o signatario das guias, será sempre responsavel pelo pagamento do triplo da fraude verificada e logo denunciado a autoridade competente.

TITULO II

Imposto addicional

Art. 33. O imposto addicional será regulado pela tabella n. 2, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos todos os generos que forem embarcados nas Estradas de Ferro e nas embarcações de navegação maritima ou fluvial do territorio do Estado, a excepção d'aqueles que a mesma tabella izentar.

Art. 34. O imposto addicional, na Capital será cobrado pelo Posto Fiscal de que trata o § unico do art. 3º; e no interior será cobrado pela Collectoria do lugar onde o genero tiver de ser embarcado, salvo os casos de arrecadação por contracto com as empresas de transporte.

Art. 35. O despacho dos generos para pagamento do imposto addicional, salvo os casos de arrecadação por contracto, constará de duas guias assignadas pelo embarcador e contendo o nome do remettente e o do destinatario, marca, quantidade de volumes, especie, peso e destino do genero e citação da embarcação ou via ferrea em que o embarque tiver de ser feito.

§ 1º. Nas duas guias o imposto será calculado separadamente em relação a cada especie de mercadoria, devendo constar do talão do pagamento o nome do remettente e o do destinatario, o total dos volumes, o numero de ordem da guia e a citação da embarcação ou via ferrea conductora.

§ 2º. A 1ª via da guia documentará a receita na repartição que arrecadar o imposto, e a 2ª via será entregue ao embarcador para acompanhar o genero comprovando o despacho perante a repartição de Fazenda do destino e para o efecto de não serem os generos ahi

sujeitos ao imposto em dobro, conforme vae adiante estipulado.

§ 3º. A 2ª via da guia que tiver de acompanhar o genero despachado deverá conter a assignatura do chefe da repartição local encarregada da cobrança, com a declaração do imposto pago.

§ 4º. Em relação aos despachos por agua a 2ª via da guia virá pelo commandante da embarcação.

§ 5º. O Fiscal encarregado de assistir e conferir o embarque de generos sujeitos ao imposto, lançará o «Confere», data e assignatura na guia que tiver de acompanhar a mercadoria, cumprindo-lhe apprehender o que exceder.

§ 6º. O Fiscal encarregado de assistir e conferir o desembarque de generos sujeitos ao imposto, lançará o «Confere», data e assignatura na guia que tiver acompanhado o genero e a recolherá a repartição local encarregada do serviço.

§ 7º. O Fiscal incumbido de conferir o embarque por agua fará, na 1ª via da guia, declaração da quantidade realmente embarcada, devendo essa declaração ser datada e assignada pelo proprio e secundada pela pessoa de bordo competente para o caso.

§ 8º. As guias terão modelo uniforme, adoptado pela Directoria de Finanças.

Art. 36. O imposto addicional será cobrado em qualquer hypothese, sobre as mercadorias que, sem a prova do pagamento desse imposto, forem submettidas a despacho para exportação.

Art. 37. Sempre que não for cobrado o imposto addicional sobre os generos a elle sujeitos, serão responsaveis perante o Estado, pelo pagamento em dobro ,simultaneamente, o embarcador, o commandante da embarcação ou o agente de via Ferrea conductora e os funcionarios da repartição de Fasenda da proveniencia do genero embarcado clandestinamente.

Art. 38. Os generos apprehendidos por não ter sido pago o imposto addicional serão vendidos em leilão ,se em vinte e quatro horas não tiver sido pago o que for devido ao Estado, cabendo ao destinatario o que sobrar, depois de deduzidas as despesas motivadas pela apprehensão e pelo leilão, sem prejuizo da responsabilidade prevista pelo art. antecedente.

TITULO III

Imposto de Transmissão •

Art. 39. O imposto de transmissão será regulado pela tabella n. 3, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos os actos em geral de transmissão de immoveis, de uzofructo, de an-

tichrese, de aforamento, de arrendamento ,de titulos, de couzas, de dominios, de acção ou de direitos.

SEÇÃO I

Causa-Mortis

Art. 40. A transmissão *causa-mortis* se efectuará por meio de inventarios ou arrolamentos processados, em conformidade com as leis que se occuparem do assumpto.

Art. 41. O imposto de transmissão *causa-mortis*, por successão natural, é devido pelo monte, podendo entretanto ser pago *pro-rata* pelos herdeiros em relação ao que lhes couber em partilha, uma vez que a partilha tenha lugar dentro do prazo adiante estabelecido para o pagamento do imposto.

Art. 42. O imposto por successão testamentaria ou legado, em processo de inventarios que envolva herdeiros ou sucessores naturaes, será tambem devido pelo monte, prevalecendo a mesma faculdade de ser pago *pro-rata* pelos legatarios em relação a parte que lhes pertencer, uma vez que a partilha tenha lugar dentro do prazo adiante estabelecido para o pagamento do imposto.

§ Unico. O monte se entende subrogado nos direitos do Estado contra os legatarios, em

relação ao imposto que pagar sobre o que aos mesmos legatarios pertencer.

Art. 43. O imposto por successão testamentaria ou legados em processo de inventarios que não envolvam herdeiros ou successores naturaes, será devido por cada um dos legatarios, em relação ao que lhes pertencer.

Art. 44. Consideram-se tambem legatarios, para os effeitos deste Capitulo, os estranhos que forem instituidos herdeiros por instrumento especial.

Art. 45. São herdeiros ou successores naturaes os que o forem por força de lei.

Art. 46. Os filhos naturaes reconhecidos por instrumento proprio, uma vez que essa qualidade lhes seja contestada, ficarão sujeitos ao imposto como sendo estranhos, salvo aos mesmos o direito a restituição da diferença, se dentro de um anno da contestação o reconhecimento for julgado por sentença.

Art. 47. Nos casos de curadoria e successão provisoria, o imposto será tambem exigivel.

Art. 48. As doações *causa-mortis* são equiparadas aos legados para os effeitos deste Capitulo.

Art. 49. O imposto de transmissão *causa-mortis* não se extende aos fructos e rendimentos posteriores ao fallecimento.

SEÇÃO II.

Inter-vivos

Art. 50. A transmissão *inter-vivos* se efectuará por escriptura publica.

§ 1º. Em relação aos bens vendidos por preço até duzentos mil réis, a transmissão poderá se effectuar por escriptura particular, enquanto não houver lei geral em contrario.

§ 2º. Em relação aos bens executados, a transmissão se effectuará por carta de arrematação ou de adjudicação, expedida regularmente pelo Juizo por onde a execução tiver corrido.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 51. São isentos do imposto de transmissão :

1º Os actos em geral de transmissão para o Estado ;

2º. Os actos em geral de transmissão para os Municípios ;

3º. Os actos de transmissão representada pela entrada de bens para a formação de capital de qualquer sociedade ;

4º. Os actos de transmissão ,por dissolução de sociedade, que fizerem cessar entre os so-

cios a indivisibilidade de bens communs, excepto em relação ao excesso que qualquer dos socios receber sobre sua parte ;

5º. Os actos que gosarem de isenção por força de lei ;

6º. Os actos de transmissão por legados em favor de estabelecimentos pios ;

7º. Os actos de transmissão por heranças, cujo monte não exceder de um conto de réis ;

8º. Os actos de transmissão por legados em favor da pobresa, sem individualização.

SECÇÃO I V

Base do Imposto

Art. 52. O valor dos bens, como base para pagamento do imposto, será :

a) nas heranças, legados e adjudicações, o preço da avaliação ;

b) nas arrematações, o preço dellas ;

c) nas compras e vendas, doações e *dacção in solutum*, o valor dellas ;

d) nas subrogações, antichrese, arrendamento e actos equivalentes, o valor delles ;

e) nas permutas, o valor de um dos bens, se forem iguaes, ou, se não o forem, o do maior ;

f) na cessão de privilegios e contractos ou direitos em geral sobre immoveis, o valor dellas ;

- g) nas renuncias, o valor dellas ;
- h) nas desistencias, o valor dellas ;
- i) na transferencia judicial de apolices Estadoaes ou Municipaes, ou de accões e debentures de sociedades anonymas, o valor nominal do titulo ;
- j) nos aforamentos perpetuos, o valor de cincuenta fóros e da joia se houver ;
- k) nos aforamentos temporarios, o fôro de um anno multiplicado por tantos annos quantos forem o do contracto, até o maximo de vinte e cinco ;
- l) nos uzofructos vitalicios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cincuenta ;
- m) nos uzofructos temporarios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do uzofructo, até vinte e cinco ;
- n) nas pensões vitalicias, o producto de um anno multiplicado por vinte e cinco ;
- o) nas transmissões sujeitas a laudemio—o valor dellas.

§ Unico. No caso de difficultade, o valor de qualquer bem poderá ser arbitrado por dois peritos, um da parte interessada e outro da Fazenda Estadoal, cumprindo a um terceiro, es-colhido por accordo ou sorteado, decidir os empates.

SECCÃO V

Generalidades

Art. 53. O imposto de transmissão só poderá ser pago na Collectoria do municipio em que o bem estiver localizado, ainda mesmo que se trate de transmissão judicial.

§ 1º. No caso de transmissão judicial, competirá ao cartorio por onde correr o feito, expedir a guia para o pagamento do imposto na Collectoria a que competir, baseando-se na avaliação que constar do processo.

§ 2º. O imposto de transmissão constitue onus real.

Art. 54. São immoveis, para os efeitos da presente lei : os bens de raiz por sua natureza, os terrenos e os que, por serem moveis, semoventes, utensilios ou accessorios de um immovel, formarem o conjunto de uma propriedade.

Art. 55. O imposto sobre a venda do direito e acção sobre heranças ou legados, é independente do imposto devido no processo do inventario.

Art. 56. Nas transmissões *causa-mortis*, o imposto é devido na base da tabella n. 3, qualquer que seja a natureza do bem.

Art. 57. Nas adjudicações feitas em inventario para o fim de remirem dívidas do defunto, para indemnizarem legados e despesas ou, finalmente, sob a condição de reposição em dinheiro a oufros herdeiros, o imposto de transmissão será cobrado na base do n. 1 da citada tabella nº. 3.

Art. 58. A Directoria de Finanças, na Capital do Estado, e as Collectorias, no interior deverão retter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão, sempre que tiverem rasão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando for notorio que o bem em questão tem valor superior.

§ Unico. Em qualquer dos casos cumpre ao Collector local dar aviso immediato da occurrencia ao Director de Finanças, cabendo ao Estado o direito de optar pela compra do mesmo bem, pelo mesmo preço que constar da guia retida.

Art. 59. As fraudes ou sonegações verificadas em relação ao imposto de transmissão, obrigarão o comprador e o vendedor, isolada e simultaneamente, a pagar o dobro da diferença, sujeitando-se, ainda, as penas criminaes applicaveis ao caso.

Art. 60. Os Tabelliães e Escrivães, nas escripturas que lavrarem, sujeitas a imposto de

transmissão, deverão transcrever litteralmente o documento regular do pagamento do imposto, sob pena de nullidade do acto e de ficarem o Tabellião ou Escrivão e cada uma das partes obrigadas, isolada e simultaneamente, ao pagamento do dobro do imposto devido, alem da pena criminal applicavel ao caso.

Art. 61. Os Juizes e Escrivães só poderão dar andamento a processos sujeitos ao imposto de transmissão, quando o mesmo imposto tenha sido pago no tempo devido, sob pena de nullidade de tudo que for additado ao processo, a partir da data em que o imposto não pago se tornou devido, e de ficarem o Juiz e Escrivão obrigados, isolada e simultaneamente, ao pagamento do dobro do imposto omittido, alem da pena criminal applicavel ao caso.

Art. 62. O Official de Registro Geral de cada Comarca só poderá faser Registro de escriptura em que tenha sido transcripto o documento de pagamento do imposto ou, tratando-se de instrumento particular, quando o documento de pagamento do imposto, com a mesma data, vier annexo, sob pena de nullidade da inscrição e de responsabilidade do Official do Registro pelo pagamento do dobro do imposto, alem da pena criminal applicavel ao caso.

§ Unico. Tratando-se de escriptura passada fora do Estado o Registro só poderá ter lugar

se o talão do imposto estiver annexo ao traslado, sob a mesma pena.

Art. 63. O imposto de transmissão não consummada, será restituído pela mesma repartição de Fasenda que não houver arrecadado, mediante requerimento da parte, instruído com o talão do imposto e attestado do Tabellião do Distrito respectivo, em como a transmissão não se effectuou, independente de desconto.

Art. 64. O imposto de transmissão amigável *inter-vivus*, será pago mediante guia com valor declarado pela parte e duas testemunhas e comprovado por attestado, na propria guia, de um dos quatro Juizes do Distrito onde o bem estiver localizado.

§ Unico. Tratando-se de bem localizado no Distrito Judiciário da séde da repartição incumbida da arrecadação, a guia independe de attestado.

Art. 65. O imposto de transmissão judicial *inter-vivus* ou *causa-mortis* será pago por meio de guia do Tabellião por cujo cartorio correr o feito.

§ 1º. A guia será baseada na avaliação em que tome parte ; no Município da Capital, o Procurador da Fazenda ; e nos outros municípios o Collector, podendo aquelle ou este, quando a avaliação tiver lugar fóra do Distrito da sede, designar pessoa idonea do município,

para ,como seu substituto, tomar parte na avaliação.

§ 2º. O Procurador da Fasenda, no município da Capital, e os Collectores ,nos municípios do interior ou seus designados, serão os unicos representantes da Fasenda Estadoal nas avaliações, competindo-lhes, nessa qualidade, as vantagens que o Regimento de Custas estabelece para tal serviço.

§ 3º. No caso de desacordo sobre a avaliação, o Procurador da Fasenda ou o Collector accordará com a parte na nomeação de um desempatador, cuja decisão prevalecerá.

§ 4º. Nos casos de avaliação accordada ou desempatada, o representante da Fasenda, remetterá, sob registro no Correio, dentro de dois dias, uma via do laudo de avaliação assignado por todos.

§ 5º. Em qualquer hypothese, caberá ao Estado durante 30 dias o direito de optar pela compra dos mesmos bens pelo preço da avaliação assim feita.

Art. 66. O imposto de transmissão será devido :

a) nas transmissões amigaveis *inter-vivus*, no acto da transmissão ;

b) nas transmissões judiciaes *inter-vivus*, dentro de cinco dias da arrematação ou adjudicação, sob pena de multa pela móra, na ra-

são de 10.% sobre cada periodo de dez dias que se seguir, até o maximo de trinta dias ;

c) nas transmissões judiciaes *inter-vivus*, processadas na Capital Federal, dentro de trinta dias, sob as penas da alinea antecedente ;

d) nas transmissões judiciaes *inter-vivus*, processadas em outros Estados ,dentro de noventa dias, sob as penas da alinea b) ;

e) nas transmissões amigaveis *inter-vivus*, por instrumento lavrado na Capital Federal, dentro de trinta dias da data do mesmo instrumento, sob as penas da alinea b) ;

f) nas transmissões amigaveis *inter-vivus*, por instrumento lavrado em outros Estados, dentro de noventa dias da data do mesmo instrumento, sob as penas da alinea b) ;

g) nas transmissões *causa-mortis*, dentro de noventa dias da avaliação, sob pena de multa, pela mória, na razão de 5% sobre cada periodo de trinta dias que se seguir.

TITULO I V

Imposto de Sello

Art. 67. O sello será regulado pela Tabella n. 4, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos, tudo quanto constar da mesma tabella.

§ Unico. A parte que cabe ao Estado nos emolumentos da Junta Commercial, conforme o respectivo Regulamento ,será cobrada em sello extra-tabella ,por estampilhas.

Art. 68. O sello será cobrado por meio de estampilhas ou por verba.

Art. 69. Para a cobrança do sello, servirá de base :

1º. Nas fianças, o valor dellas ;

2º. Nos pagamentos, a importancia delles ;

3º. Nos contractos, o valor dos mesmos ;

4º. Nas cessões de direito decorrente de contractos com o Estado ou Municipio e não sujeitas ao imposto de transmissão, o valor dellas ;

5º. Nos contractos que envolvam garantias de juros ,subvenções ou empréstimos por parte do Estado ou Municipio ,o valor desses favores, calculados sobre o tempo que durarem.

6º. Nos contractos em que o favor do Estado ou Municipio for representado por isenção ou reversão de impostos e pelo direito de determinadas arrecadações, sem base clara, o que for arbitrado ;

7º. Nos actos em que se convencionarem prestações incertas, o valor de cada uma dellas, a medida que forem sendo liquidadas ;

8º. Nos demais titulos, o valor declarado nos proprios titulos ou na citada tabella n. 4;

9º. Nos actos ou contractos que contiverem disposições dependentes ou que se derivem necessariamente, uma das outras, o valor maior, ou um delles se forem iguaes ;

10º. Nos actos ou contractos que contiverem disposições independentes e que não se derivem uma das outras, o valor de cada uma dellas.

§ Unico. Em todos os casos de valores incertos, a base para o sello poderá ser arbitrada por dois peritos, um da parte interessada e outro da Fazenda Estadoal, cumprindo a um terceiro, escolhido por acordo ou sorteado, decidir os empates.

Art. 7º. Os actos e documentos sujeitos a sello por estampilhas ou por verba, serão especificados na citada tabella n. 4.

SEÇÃO I

Isenções

Art. 71. São isentos do sello :

- 1º. Os processos administrativos ;
- 2º. Os attestados de obito de indigente ;
- 3º. Os attestados do exercicio de funcionários estadoaes ou municipaes ;
- 4º. Os requerimentos de presos em geral ;

- 5º. Os attestados de Juizes districtaes em guias para pagamentos de imposto de transmissão ;
- 6º. As guias sobre recolhimento de imposto de exportação inferior a cinco mil réis ;
- 7º. As guias sobre recolhimento de imposto addicional inferior a mil réis ;
- 8º. As guias sobre recolhimento de outro imposto inferior a dois mil réis ;
- 9º. Os actos e contractos sujeitos a imposto de transmissão ,menos em relação as estipulações independentes que contiverem e que constituirem obrigações sujeitas ao sello ;
- 10º. Os processos em que for auctora a Fazenda Estadoal ou Municipal ;
- 11º. Os processos ex-officio da Justiça Estadoal ;
- 12º. Os trasladados ,sentenças, mandados, certidões e outros actos equivalentes, no interesse da Justiça Estadoal ou dos Municipios ;
- 13º. As autorizações para solturas ou transferencias de presos ;
- 14º. Os titulos de nomeação não remunerada.
- 15º. Os recebimentos de vencimentos de funcionarios estadoaes ou municipaes.
- 16º. As guias sobre recolhimentos de dinheiros da Caixa Beneficente, de saldos ou de operaçoes de fundos,

17º. Licenças para casamento de orphãas pobres.

§ Unico. Os sellos dos numeros 1º, 10º, 11º e 12º deste art., serão devidos pelo réo, quando condemnado.

SEÇÃO II

Sello por Estampilha

Art. 72. As estampilhas terão formatos, côres e signaes caracteristicos, determinados por decreto do Presidente do Estado.

Art. 73. As estampilhas serão colladas no titulo sujeito ao imposto e inutilisadas pela data e assignatura das partes ou pela data e assignatura de uma das partes, quando forem diversas, entendendo-se por data, para o effeito da inutilisação da estampilha, o conjunto de «logar, dia, mez e anno».

§ 1º. A data e a assignatura da parte deverão ser lançadas começando antes da estampilha e a atravessando.

§ 2º. No caso de diversas estampilhas, a data e a assignatura poderão ser repetidas, a seguir, tantas vezes quantas forem sufficientes para a inutilisação de todas as estampilhas.

Art. 74. São competentes para inutilizar as estampilhas :

1º. Nas folhas ou autos judiciaes, o funcionario ou serventuario da Justiça que trabalhar no processo ou que tiver de fazel-o concluso para a sentença ,menos em relação aos executivos estadoaes ou municipaes, em cuja hypothese será o sello cobrado conjunctamente com a divida, quando for o réo condemnado ;

2º. Nas allegações ou arrazoado, que não se prendam a executivos estadoaes ou municipaes—o que os assignar ;

3º. Nos requerimentos e respectivos annexos—o signatario ;

4º. Nas peças extrahidas de processos ,certidões, traslados, publicas formas, cartas precatorias ou outras provisões, instrumentos, editaes, mandados, traducções e peças equivalentes—o funcionario que subscrever taes documentos ;

5º. Nas portarias e alvarás—o funcionario que os assignar ;

6º. Nos demais documentos não especificados—os signatarios.

Art. 75. Não se consideram sellados :

1º. Os papeis que contiverem estampilhas usadas, defeituosas ou sobrepostas ;

2º. Os papeis que contiverem nome extraño inutilizando o sello ;

3º. Os papeis que contiverem emendas, borões ou razuras na data e na assignatura ;

4º. Os papeis que contiverem sello inferior ao devido ;

Art. 76. As estampilhas serão vendidas na Directoria de Finanças, no Posto Fiscal, de que trata o § Unico, do art. 3º, e nas Collectorias estadoaes, exclusivamente.

Art. 77. Quaesquer documentos sujeitos a sello por estampilha poderão ser sellados por verba, desde que na Repartição de Fazenda local não haja estampilhas, devendo essa circunstancia constar do talão e da declaração que for feita no proprio documento.

Art. 78. O sello por estampilha, quando excedente de cem mil réis, será cobrado por verba.

SECÇÃO III

Sello por Verba

Art. 79. O sello por verba será representado por talão expedido pela Repartição de Fazenda local e transcripto, em resumo, no documento que tiver de ser assim sellado.

Art. 80. O sello por verba será cobrado pela Directoria de Finanças e pelo Posto Fiscal, na

Capital, pelas Collectorias, no interior, mediante guia assignada pela parte.

Art. 81. O numero de folhas dos livros que tiverem de pagar o sello por verba será declarado na ultima folha por aquelle a quem o mesmo livro se destinar.

Art. 82. Os documentos sujeitos a sello por verba só poderão ser sellados na Repartição de Fazenda do logar onde forem datados.

SECÇÃO I V

Prazo para Pagamento

Art. 83. Os documentos em geral ficam obrigados ab sello desde a data em que forem concluidos e assignados, com excepção do sello dos processos judiciarios, que será pago antes do julgamento.

Art. 84. Os documentos ou actos não sellados a tempo, ficarão sujeitos a revalidação e só terão existencia legal depois della.

Art. 85. A revalidação será cobrada na razão do quintuplo da taxa devida, até quinze dias, e de mais o decuplo da taxa no segundo periodo de quinze dias que decorrer. Dahi em diante o sello em atraso será ainda accrescido de 20 % em cada novo periodo de trinta dias que decorrer, até que os prazos reunidos sommem

seis mezes, depois dos quaes a revalidação não poderá mais ter logar.

SECÇÃO V

Fiscalização

Art. 86. A fiscalização do pagamento do sello, nos cartorios, compete ao Procurador da Fazenda em relação aos processos que correrem pelo Juizo da Comarca da Capital, e aos Collectores locaes ,em relação aos processos que correrem pelo Juizo das Comarcas do interior.

SECÇÃO VI

Multas

Art. 87. Incorrerão na multa de duzentos a quinhentos mil réis :

- 1º. Os empregados da arrecadação do sello que receberem taxa menor que a devida ;
- 2º. Os Juizes que sentenciarem autos e assignarem mandados e quaesquer instrumentos ou papeis, sem o pagamento do sello devido ;
- 3º. As autoridades judiciais ou administrativas que assignarem quaesquer titulos ou documentos, sem o pagamento do sello devido ;

4º. Os tabelliães ou escrivães que lavram actos ou contractos e subscreverem ou registrarem papeis, sem o pagamento do sello devido ;

5º. Os tabelliães ou escrivães que assignarem papeis ou titulos ou fizerem conclusos autos ao Juiz de Direito ou Districtal, sem o pagamento do sello devido ;

6º. As autoridades judiciarias, policiaes ou administrativas e quaesquer funcionarios do Estado que receberem ou derem andamento a papeis ou titulos, sem o pagamento do sello devido.

Art. 88. Ficam sujeitos a multa de duzentos mil réis a um conto de réis :

1º. As autoridades ou funcionarios municipaes que receberem, assignarem ou derem andamento a papeis ou titulos ,sem o pagamento do sello devido ;

2º. Os signatarios de quaesquer papeis ou titulos, sem o pagamento do sello devido.

Art. 89. Ficam sujeitos a multa de duzentos mil réis a um conto de réis e demissão a bem do serviço publico, os funcionarios que empregarem estampilhas falsas ou usadas, que escreverem ou assignarem talões falsos sobre o sello de verba e que antedatarem os talões ou annotações relativas a sello por verba.

Art. 90. Ficam sujeitos a uma multa de cincuenta a duzentos mil réis os infractores do imposto de sello e os que não pagarem, no tempo devido, as licenças constantes da cit. tabella n. 4.

Art. 91. Os erros commettidos por funcionários da Fasenda não acarretarão responsabilidades para as partes, mas os sujeitarão ao pagamento, ao Estado, do que for devido.

§ Unico. Os erros por cobrança a maior obrigarão os funcionários a restituirem, de seu bolso, a diferença ás partes assim lezadas.

TITULO V

Imposto sobre vencimentos

Art. 92. O imposto sobre vencimentos, será regulado pela tabella n. 5, annexa a presente lei estando a elle sujeitas todas as mensalidades que forem pagas pelo Estado por quaesquer serviços ,com excepção, somente ,dos vencimentos dos Magistrados.

Art. 93. O imposto sobre vencimentos será arrecadado por meio de descontos nas folhas de pagamento, attestados ou portarias em que fôr passado o recibo, devendo ser calculado sobre a cifra bruta de cada mensalidade.

TITULO VI

Imposto sobre Litigios

Art. 94. O imposto sobre litigio será regulado pela tabella n. 6, annexa a presente lei, estando a elle sujeitas as proposituras de acções civeis e commerciaes em geral, perante a justiça estadoal ou federal ,bem como os creditos liquidados em inventarios, fallencias ou arrecadações.

Art. 95. O imposto do litigio será pago na repartição de fazenda local, mediante guia do cartorio respectivo.

§ Unico. A base para pagamento do imposto de litigio será :

1º. Nas acções para cobrança de quantia certa—o valor da conta ;

2º. Nas acções sobre cobrança ou indemnizações de quantias incertas—o valor estimativo da causa, declarado na petição inicial.

3º. Nas acções de outra natureza—o valor da causa, declarado na petição inicial.

4º. Em relação aos creditos cobrados em inventarios, fallencias ou arrecadação—o valor liquidado.

Art. 96. O imposto sobre litigio será devido:

1º. Em relação a propositura das acções civis ou commerciaes—antes de auctoada a petição inicial ;

2º. Em relação aos creditos liquidados em inventarios, fallencias ou arrecadações—dentro de cinco dias do julgamento.

Art. 97. São nullas as acções iniciadas sem o pagamento do imposto devido ,ficando ainda o serventuario da justiça que o permittir sujeito a uma multa e ao equivalente ao imposto não pago.

CAPITULO III

TITULO UNICO

Emolumentos

Art. 98. Os emolumentos serão regulados pela tabella n. 7, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos :

1º As decisões definitivas ou julgamentos por autoridades estipendiadas pelo Estado, com excepção das decisões por autoridades judiciarias, que pagarão os emolumentos constantes do Regimento de Custas.

- 2º. A restituição de papeis ;
- 3º. As admissões de propostas em concurredencia.

CAPITULO IV

TITULO UNICO

Renda dos bens do Estado

Art. 99. Consideram-se renda dos bens estadoaes, as que forem produzidas :

- 1º. Pelos titulos ou creditos do Estado ;
- 2º. Pelos predios, campos ou logradouros de que o Estado possuir a propriedade ou o domínio ;
- 3º. Pelas terras e mattas estadoaes ;
- 4º. Por qualquer ramo de agricultura, industria, viação e commercio que o Estado manter ;
- 5º. Pelos direitos e acções relativos a esses bens e outros que se tornem devidos por força de lei, accordos ou contractos ;
- 6º. Pelas contribuições ,reposições, taxas e indemnizações de que o Estado se torne credor

em virtude de adiantamento, garantias de juros, subvenções ou outros favores concedidos ;

7º. Pelo foro ou arrendamento de terrenos ou bens do Estado.

§ Unico. A renda desse titulo será arrecadada de acordo com as leis, decretos ou contractos que a regularem.

Art. 100. A Imprensa Estadoal, enquanto convier ser mantida e explorada directamente pelo Estado, poderá constituir um ramo de serviço independente, subordinado a Directoria de Finanças e com regulamento proprio, por decreto do Presidente do Estado, devendo o movimento desse serviço ser escripturado sob o titulo «IMPRENSA ESTADOAL», por onde correrão todas as suas receitas e despezas, demonstradas mensalmente.

Art. 101. Na Directoria de Finanças serão registrados todos os bens que o Estado possuir inclusive o mobiliario e utensilios de cada uma das repartições.

Art. 102. Os immoveis e terrenos estadaoaes, bem como qualquer ramo de serviço agricola, industrial ou outro explorado pelo Estado, poderão passar a ser explorados por terceiros, a titulo de arrendamento, parceria ou mesmo a titulo precario, quando o serviço visar conveniencias indirectas.

CAPITULO V

TITULO UNICO

Multas

Art. 103. Sob este titulo serão classificadas as rendas provenientes :

1º. Das penas disciplinares em que incorrer o funcionalismo ;

2º. Das penas pecuniarias em que incorrerem os que infringirem leis e contractos.

Art. 104. São competentes para a imposição de multas :

1º. Os fiscaes das Collectorias, em relação as infracções cuja verificação não competir ao Collector na zona de sua jurisdicção ;

2º. Os Collectores, onde não houver fiscal, em relação a todas as infracções que verifarem na zona de sua jurisdicção ;

3º. Qualquer dos funcionários do Posto Fiscal, na Capital, em relação as infracções cuja verificação não competir ao Procurador da Fazenda, na zona de sua jurisdicção ;

4º. Os Collectores em relação as infracções que encontrarem nos processos dos car-

torios de sua jurisdicção ; e em relação as que os fiscaes de sua jurisdicção não punirem ;

5º. O Procurador da Fazenda ,em relação as infracções que verificar nos processos que correrem pelos cartorios do Municipio da Capital ;

6º. O chefe da secção de Fiscalisação e os Fiscaes Geraes em relação as infracções ou desidias em que incorrerem os Collectores ou fiscaes locaes ;

7º. O chefe da Secção de Fiscalisação em relação as infracções em que incorrer o encarregado do Posto Fiscal ou os Collectores ;

8º. O Procurador da Fazenda ,em relação as infracções em que incorrerem os Magistrados.

9º. Os fiscaes de serviços contractados, em relação as infracções contractuaes.

§ 1º. Das multas haverá recurso no interior para os Collectores e na Capital para o Encarregado do Posto Fiscal, dentro de cinco dias da decisão ; destes ,dos Fiscaes Geraes, do Chefe da Secção de Fiscalisação, dos fiscaes de serviços contractados e do Procurador da Fazenda, para o Director de Finanças, dentro de dez dias ; e da decisão deste para o Presidente do Estado dentro de dez dias, vigorando para a contagem do prazo, em falta de recibo directo, o recibo do registrado do recurso no Correio.

§ 2º. Nos casos geraes de multa e de apprehensão de generos ou titulos que não tenham pago o imposto devido ,cumpre ao funcionario que o fiser lavrar um auto da apprehensão e da multa.

§ 3º. O multado ou o despachante ou consignatario de genero apprehendido, que se recusar a assignar o auto não poderá recorrer nem reclamar cousa alguma.

CAPITULO V I

TITULO UNICO

Rendas Diversas

Art. 105. Sob este titulo serão classificadas as diversas rendas seguintes :

- 1º. A arrecadação da Dvida Activa ;
- 2º. As indemnizações, restituições e alcances ;
- 3º. A renda eventual ;
- 4º. As contribuições ou auxilios concedidos ao Estado para qualquer fim.

Art. 106. Serão consideradas como indemnizações, restituições e alcances :

1º. As importâncias recolhidas por funcionários commissionados ou encarregados que tiverem recebido adiantamento do Estado para qualquer serviço ;

2º. Os recolhimentos provenientes de diferenças encontradas nas contas dos Collectores ou de outros funcionários ;

3º. Os depositos, cauções ou fianças que reverterem para o Estado ;

4º. As restituições de quantias pagas indevidamente pelo Estado.

Art. 107. Serão consideradas como eventuais todas as rendas imprevistas e que não puderem ser classificadas em qualquer das rubricas orçamentarias, applicando-se-lhes directamente ou por extenção de regra, os principios da presente lei, com excepção dos casos em que, por se tratar de determinada renda ,superior a cincuenta contos de réis, deva haver mensão especial, apezar do caracter eventual dessa renda. Nesse caso a renda será escripturada sob titulo apropriado, que a defina.

Art. 108. Serão consideradas como Divida Activa as rendas provenientes da liquidação de responsabilidades inscriptas na forma do art. 9.

CAPITULO VII

TITULO UNICO

Matriculas Escolares

Art. 109. As matriculas escolares serão reguladas pela tabella n. 8, annexa a presente lei, estando sujeitas ao onus dessa tabella todas as matriculas do Gymnasio Espírito Santense, Escola Normal e outras escolas equiparadas a esta.

§ 1º. O Presidente do Estado poderá, na primeira quinzena de Fevereiro, conceder gratuidade, por decreto, para doze matriculas, sendo metade em favor de alumnos filhos de paes reconhecidamente pobres, e metade em favor de alumnos que o merecerem por desenvolvimento e comportamento.

§ 2º. A gratuidade da matricula assim concedida, vigorará para todo o anno.

§ 3º. As matriculas serão pagas mediante guia assignada pelo alumno e visada pelo Director do respectivo Collegio ou Escola.

CAPITULO VIII

TITULO UNICO

Collectorias Estadoaes

Art. 110. As Collectorias Estadoaes são as repartições auxiliares da Directoria de Finanças, incumbidas da arrecadação de todos os impostos ou rendas que couberem ao Estado, em cada um dos municipios, sem prejuizo do funcionamento de duas ou mais no mesmo município, sempre que o Presidente do Estado entender de creal-as.

§ 1º. As Collectorias que funcionarem, a mais, em um mesmo Municipio terão zona de jurisdicção descriminada dentro da qual competirá aos respectivos Collectores a função constante do artigo 65.

§ 2º. As Collectorias são também incumbidas dos pagamentos ao funcionalismo local e de despesas Estadoaes, ordinarias, de carácter local, mediante autorisação da Directoria de Finanças.

Art. 111. As nomeações para os cargos de Collectores Estadoaes, dependerão de aprendizagem do candidato, na Directoria de Finanças, e de attestado de habilitação para o cargo,

passado por uma junta composta do Contador e dos chefes das secções de Conferencia e Fiscalisação.

§ Unico. Taes nomeações dependerão ainda de fiança previa ,representada por dinheiro, bens, titulos ou responsabilidades idoneas, a criterio do Director de Finanças.

Art. 112. Aos Collectores Estadoaes compete :

1º. Representar integralmente a Fazenda Estadoal no termo de sua jurisdição perante as autoridades administrativas, judiciais ou policiaes ;

2º. Inspeccionar os serviços externos da repartição ;

3º. Examinar dentro dos dez dias seguintes ao encerramento de cada trimestre natural, nos Cartorios de sua jurisdição, todos os processos sujeitos a impostos Estadoaes, para verificação dos que não tiverem sido cobrados, dando sciencia a Directoria de Finanças, sob registro no Correio ,dentro dos cinco dias seguintes, do resultado positivo ou negativo do exame feito.

4º. Cumprir o disposto no art. 15º.

5º. Requisitar da autoridade policial local a força necessaria para fazer valer qualquer de seus actos na defesa dos interesses da Fazenda Estadoal.

§ Unico. Entende-se por trimestre natural o periodo de Janeiro a Março, de Abril a Junho, de Julho a Setembro e de Outubro a Dezembro de cada anno.

Art. 113. Os Escrivães das Collectorias são os auxiliares internos dos Collectores, incumbidos dos calculos dos impostos em todas as guias e dos serviços de escripturação em geral.

§ Unico. As nomeações para taes cargos dependem das condições constantes do art. 111.

Art. 114. Os Fiscaes das Collectorias são os auxiliares externos dos Collectores, incumbidos da fiscalisaçāo do que interessar a Fasenda Estadoal e da assistencia e conferencia dos embarques e desembarques de mercadorias sujeitas aos impostos de exportação e addicional, competindo-lhes tambem o disposto no n. 5º do art. 112.

§ Unico. Os fiscaes que forem destacados pelo Director de Finanças para permanecerem em pontos distantes das Collectorias ,poderão ser incumbidos de arrecadações.

Art. 115. Os Collectores Estadoaes e os Escrivães e Fiscaes das Collectorias perceberão os vencimentos que constarem da tabella n. 9º, annexa a presente lei, entrando para o calculo dessa tabella ,além dos impostos, o que for arrecadado por venda de terras.

CAPITULO I X

TITULO UNICO

Posto Fiscal

Art. 116. O Posto Fiscal é a repartição auxiliar da Directoria de Finanças no municipio da Capital do Estado e no Porto de Victoria ,competindo-lhe :

1º. A arrecadação do imposto addicional no Porto de Victoria ;

2º. A arrecadação de sellos por verba ;

3º. A venda de sellos adhesivos ;

4º. A centralisação e direcção geral dos serviços de fiscalisação, no municipio da Capital do Estado e no Porto de Victoria.

5º. A requisição, pelo Encarregado ou qualquer dos fiscaes, ao subdelegado da Capital ou commandante de patrulhas, da força necessaria para fazer valer qualquer de seus actos na defesa dos interesses da Fazenda Estadoal.

§ 1º. O serviço de fiscalisação no Rio de Janeiro e em Nitheroy, das mercadorias sahidas por Estradas de Ferro ou por cabotagem

será tambem subordinado ao Posto Fiscal e será exercido por dois fiscaes.

§ 2º. A nomeação para o cargo de encarregado do Posto Fiscal e de seus subordinados dependerá de aprendizagem na Directoria de Finanças e de attestado de habilitação passado por uma junta composta do Contador e dos chefes das secções de Conferencia e de Fiscalisação.

§ 3º. A nomeação dependerá ainda de fiança previa, representada por dinheiro, bens, titulos ou responsabilidades idoneas, a criterio do Director de Finanças.

§ 4º. Aos fiscaes do Rio de Janeiro e Nitheroy compete alli :

1º. Applicar multas de conformidade com a presente lei ;

2º. Representar integralmente a Fazenda Estadoal perante as autoridades Judiciaes ou policiaes ;

3º. Apprehender os generos que não tiverem pago o imposto devido na repartição de procedencia e applicar ao caso o disposto no § 10º do art. 21.

4º. Constituir advogados e conceder-lhes poderes para quaesquer actos judiciarios que se tornarem necessarios no interesse da fazenda estadoal ,em relação aos generos que chegarem sem ter pago o imposto devido.

CAPITULO X

TITULO I

Thezouraria

Art. 117. A thezouraria da Directoria de Finanças é a secção encarregada de todos os recebimentos na Capital do Estado, auxiliada pelo Posto Fiscal conforme o art. 116.

§ Unico. A nomeação para o cargo de Thezourerio dependerá de aprendizagem na Directoria de Finanças e de attestado de habilitação passado por uma junta composta do Contador e dos chefes das secções de Conefrenzia e Fiscalisação. Tal nomeação dependerá, ainda de fiança previa ,representada por dinheiro, bens ou apolices Estadoaes ou Federaes.

TITULO II

Fiscalisação Superior

Art. 118. A fiscalisação superior de todas as rendas do Estado será exercida na Directoria de Finanças pelos funcionários que compuserem a Secção de Fiscalisação.

TITULO III

Executivos Estadoaes

Art. 119. A cobrança judicial do que for inscripto como Divida Activa, segundo o art. 9º, obedecerá as regras do Executivo Estadoal que for estabelecido por decreto do Presidente do Estado ,sendo competente para essa cobrança :

1º. Na Comarca da Capital—o Procurador da Fasenda Estadoal ;

2º. Nas Comarcas do interior—os Advogados que forem constituidos pelo Director de Finanças para cada acção.

TITULO IV

Disposições Transitorias

Art. 120. O serviço de arrecadação dos impostos de Exportação e Addicional poderá ser contractado com qualquer das Estradas de Ferro que trafegarem em territorio do Estado.

§ Unico. Nos contractos que regularem esse serviço, poderá ser adoptado o regimen que mais convier, a criterio do Presidente do Estado, uma vez que não seja prejudicada ou alterada a essencia da presente lei em relação a cada um dos mesmos impostos.

Art. 121. Em quanto durar a actual guerra entre paizes da Europa, o Presidente do Estado poderá, em face de motivos aceitaveis, a seu arbitrio, auctorizar a Directoria de Finanças a aceitar despachos de determinados generos até sessenta dias além do prazo estabelecido no n.º 7º do art. 16.

Art. 122. Ficam revogadas todas as leis e decretos anteriores que tratarem dos assumptos que servem de objecto á presente lei.

Art. 123. Apresente lei entrará em vigor nos Municipios de Victoria, Cariacica, Espírito Santo (Villa Velha) e Vianna no dia 15 de Janeiro de 1917, e, nos demais Municipios, no dia 1º de Fevereiro do mesmo anno.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 9 de Janeiro de 1917.— *Bernardino*

de Souza Monteiro.— J. J. Bernardes Sobrinho.

L. S. Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de Janeiro de 1917.— *Arabello Lellis Horta*, Director Interino.



Tabella N. 1

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Exportação

1	Abanos de palha ou cipó	I	5%
2	Aboboras	I	5%
3	Aço e ferro, velho	Kilo	10%
4	Aço e ferro, em obras	«	10%
5	Aguas mineraes, medicinaes, gazosas naturaes ou artificiaes (caixa de 36 garrafas)	I	5%
6	Aguardente e alcool	Litro	5%
7	Algodão	Kilo	5%
8	Alhos (soltos ou em resteas)	«	5%
9	Amendoim	«	5%
10	Animaes :		
	a) Bravios	I	10%
	b) Cabritos	I	6%
	c) Carneiros	I	6%

d)	Cavallo para montaria	I	6 0/0
e)	Idem para carga ou outro fim	I	6 0/0
f)	Domesticos	I	6 0/0
g)	Eguas sem cria	I	6 0/0
h)	Idem com cria	I	6 0/0
i)	Muar para montaria	I	6 0/0
j)	Idem para carga ou amansar	I	6 0/0
k)	Idem para reproduçao (Ju- mento)	I	6 0/0
l)	Potro ou potranca	I	6 0/0
m)	Suinos gordos	I	6 0/0
n)	Idem magros	I	6 0/0
o)	Idem pequenos (leitão)	I	6 0/0
p)	Gado para talho	I	6 0/0
q)	Idem para trabalho	I	6 0/0
r)	Idem para criar (com cria)	I	6 0/0
s)	Garrote ou vitella	I	6 0/0
t)	Bezerro desmamado	I	6 0/0
11	Arroz	Kilo	5 0/0
12	Artefactos		
	a) de barro (ceramica)	«	10 0/0
	c) de cipó ou palha	«	10 0/0
	c) de couro	«	10 0/0
	d) de crina ou capim	«	10 0/0
	e) de ferro e outros metaes	«	10 0/0
	f) de madeira	«	10 0/0
13	Assucar	«	5 0/0
14.	Aves		
	a) Gallinhas	«	5 0/0

	b) Patos, Perús e outros	«	5 %
15	Azeite ou óleos finos	«	10 %
16	Bagas	«	5 %
17	Bagagens :		
	a) Até duzentos kilos	Gratis	
	b) Acima de duzentos kilos		10 %
18	Bananas	Cacho	5 %
19	Banhas	Kilo	10 %
20	Batatas	«	5 %
21	Baunilha	«	10 %
22	Bebidas em caixa :		
	a) Alcoolicas	Caixa	10 %
	b) Refrescos e xaropes	«	10 %
	c) Cerveja	«	10 %
23	Bengalas	I	10 %
24	Biscoutos	Kilo	10 %
25	Borracha	«	5 %
26	Cabos de linhos	«	10 %
27	Cacáo ou chocolate	«	5 %
28	Café	«	12 %
29	Calçados	«	10 %
30	Cal	«	10 %
31	Camarão	«	5 %
32	Cangicas	«	5 %
33	Canôas	I	10 %
34	Capim secco	Kilo	10 %
35	Caroços de algodão	«	5 %
36	Carne salgada ou frescal	«	5 %
37	Carvão	«	10 %

38	Cascas medicinaes ou para cortumé	«	10 0/0
39	Cascos de tartaruga	«	10 0/0
40	Castanhas	«	5 0/0
41	Cebollas	«	5 0/0
42	Cera virgem ou em obras	«	10 0/0
43	Chapéos	«	10 0/0
44	Charutos	«	10 0/0
45	Chifres	«	10 0/0
46	Chumbo	«	10 0/0
47	Cigarros	«	10 0/0
48	Cinzas	«	10 0/0
49	Cipós	«	10 0/0
50	Colla (Gomma arabica)	«	10 0/0
51	Conservas em geral	«	5 0/0
52	Cobres e outros metais	«	10 0/0
53	Cocos	«	5 0/0
54	Cordas	«	10 0/0
55	Couros	«	10 0/0
56	Crina (vegetal ou animal)	«	10 0/0
57	Doces	«	5 0/0
58	Dormentes para Estrada de Ferro . . .	Duzia	12 0/0
59	Drogas	Kilo	10 0/0
60	Esteiras	«	10 0/0
61	Estoupas	«	10 0/0
62	Farinha de mandioca ou milho	«	5 0/0
63	Farello	«	5 0/0
64	Feijão	«	5 0/0
65	Ferraduras	«	10 0/0
66	Ferro velho	«	5 0/0

67	Fibras textis	«	10%
68	Flechas	«	10%
69	Foguetes, fogos de artifícios, etc.	«	10%
70	Fructas	«	5%
71	Fubá	«	5%
72	Fumos em corda	«	10%
73	Fumo picado ou em folhas	«	10%
74	Gamellas e colheres de pão	«	10%
75	Gelo	«	10%
76	Hortaliças, verduras etc.	«	5%
77	Lã	«	10%
78	Leite	Litro	5%
79	Lenha grossa, em tóros, quando cubada	M.3	12%
80	Lenha grossa, quando pesada	Tonel	12%
81	Lenha fina ou em achas, para fornalhas	Cento	12%
82	Macella medicinal	Kilo	5%
83	Madeiras : a) Peroba, Cedro, Jacarandá e Ipé- peroba - bruta	m/3	12%
	b) Idem, idem, idem-Serrada	«	8%
	c) Outras madeiras - bruta	«	12%
	d) Idem, idem - serrada	«	8%
	e) Idem, idem - em dormente, (vi- de n. 58)	Kilo	6%
84	Malacacheta	«	5%
85	Manteiga	«	5%
86	Massas alimenticias	«	5%
87	Mel de abelhas	Litro	5%
88	Metaes velhos	Kilo	10%

89	Milho	«	5%
90	Mineraes :		
	a) Arêas monaziticas	Tonel	25%
	b) Outras arêas	«	10%
	c) Carvão ou turfa	«	10%
	d) Ferro	«	10%
	e) Manganez	«	10%
	f) Plombagina	«	10%
	g) Não especificados	«	10%
91	Oleos grossos	«	10%
92	Ovos	Kilo	5%
93	Plantas seccas medicinaes	«	5%
94	Ossos	«	10%
95	Orchidéas	I	20%
96	Plantas vivas	I	10%
97	Palmitos	Kilo	5%
98	Paina de seda ou outra	«	12%
99	Papel ou papelão	«	10%
100	Peixe secco ou frescal	«	5%
101	Plumas ou pennas	«	12%
102	Pedra finas (turmalinas, beryllos, etc.)	«	25%
103	Pedra marmore, ou outras, em bruto, ou em obras	Tonel	10%
104	Perfumarias	Kilo	10%
105	Polvilho	«	5%
106	Polvora	«	10%
107	Pomadas	«	10%
108	Queijos e queijões	«	5%
109	Raizes medicinaes	«	5%

110 Rezinhas em geral	«	10%
111 Rapaduras	«	5%
112 Rendas diversas	«	10%
113 Ripas de palmitos ou varinhas	Duzia	10%
114 Sabão	Kilo	5%
115 Sabonete	«	5%
116 Saccos novos	«	5%
117 Sal commum moido etc.	«	5%
118 Seda	«	10%
119 Sebo e graxas lubrificantes	«	10%
120 Sementes	«	5%
121 Tamancos	«	10%
122 Tecidos	«	5%
123 Telhas communs e francesas, etc.	Milheiro	10%
124 Tijollos	«	10%
125 Tintas em pasta, ou liquidas	Kilo	10%
126 Toucinho	«	5%
127 Tuberculos em geral	«	5%
128 Turfa	Tonel	10%
129 Unhas de animaes	Kilo	10%
130 Vassouras	Cento	10%
131 Vellas	Kilo	10%
132 Vinho de mesa em barril	Litro	10%
133 Vinagre em barril	«	10%

TABELLA N° 2

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto Addicional

(Arredondar para cem (100) réis quaequer fracções do imposto inferiores a essa quantia. Exemplo : Imposto calculado por parcella—3\$720 ; a cobrar : 3\$800).

1	Artigos não especificados, por volumes de mais de 500 kilos	Kilo	\$001
2	Artigos não especificados, por volumes de mais de 200 até 500 kilos	«	\$002
3	Artigos não especificados, por volumes até 200 kilos	«	\$003
4	Artigos de armario	«	\$005
5	Artigos de electricidade	«	\$005
6	Artigos de ourivesaria, relojoaria, cutelaria e dentarios	«	\$005
7	Aboboras	Uma	\$005
8	Aguas mineraes, gazosas naturaes ou artificiaes, etc.	Kilo	\$005
9	Aguardente e alcool	«	\$005
10	Algodão bruto, em fardos ou amarrados	«	\$005

11	Alhos	«	\$005
12	Aréas monazíticas	«	\$005
13	Armas	«	\$005
14	Animaes	Um	\$300
15	Animacs engradados	Kilo	\$005
16	Artefactos de madeira	«	\$005
17	Artefactos de palha ,cipó, crina, ca- pim ou taquara	«	\$005
18	Artefactos de couro	«	\$005
19	Artefactos de barro	«	\$002
20	Assucar	«	\$005
21	Arroz pilado	«	\$002
22	Arroz não pilado	«	Gratis
23	Aves em gaiolas	«	\$005
24	Aves em capociras	«	\$005
25	Bacalhau	«	\$005
26	Bebidas alcoolicas	«	\$005
27	Bebidas ref.igerantes não espec'ficas	«	\$005
28	Bagagens sujeitas a frete, de mais de 200 kilos	«	\$005
29	Bagagens não sujeitas a fretes ou de menos de 200 kilos	«	Gratis
30	Batatas	«	\$002
31	Banha	«	\$005
32	Biscoutos e artigos de padaria	«	\$005
33	Café pilado	«	\$006
34	Café não pilado	«	Gratis
35	Cacáo preparado	«	\$006
36	Cacáo não preparado	«	\$006

37	Calçado	«	\$005
38	Cal	«	\$002
39	Canos de ferro, zinco ou chumbo . .	Tonel	\$500
40	Carnes diversas	Kilo	\$005
41	Conservas diversas	«	\$005
42	Comestiveis diversos	«	\$005
43	Cerveja	«	\$005
44	Cobre velho	«	\$002
45	Cobre em obras	«	\$003
46	Chumbo em obras, (não sendo canos)	«	\$002
47	Chumbo velho	«	\$002
48	Chapéos de sol e de cabeça	«	\$005
49	Cimento	«	\$002
50	Cangica	«	\$005
51	Couros	«	\$005
52	Crina ou capim	«	\$005
53	Dormentes para E. Ferro	Um	\$050
54	Drogas	Kilo	\$005
55	Esteiras	«	\$005
56	Farinha de mandioca	«	\$002
57	Farinha de trigo	«	\$005
58	Farinha de milho	«	\$005
59	Farello	«	\$002
60	Feijão	«	\$002
61	Fazendas (tecidos) em caixão ou fardos	«	\$005
62	Ferro velho	«	\$002
63	Ferragens	«	\$002
64	Fibras textis	«	\$005
65	Folhas de zinco ou flandres	«	\$002

66	Fogos	«	\$00 5
67	Fructas frescas	«	\$00 5
68	Fubá de milho	«	\$00 5
69	Fuba d' arroz	«	\$00 5
70	Fumo em rolo	«	\$00 5
71	Fumo picado ou em folha	«	\$00 5
72	Fumo em cigarros ou charutos	«	\$00 5
73	Graxas	«	\$00 5
74	Gazolina	«	\$00 5
75	Gelo	«	Gratis
76	Impressos	«	\$00 5
77	Kerozene	«	\$00 5
78	Louça	«	\$00 5
79	Lenha	m/3	\$20 0
80	Livros	Kilo	\$00 5
81	Madeiras em tóros	m/3	\$60 0
82	Madeiras serradas	«	\$60 0
83	Madeiras em dormentes	1	\$05 0
84	Mala, de amostras		Gratis
85	Milho	Kilo	\$00 2
86	Miudesas	«	\$00 5
87	Massas alimenticias	«	\$00 5
88	Machinas diversas	«	\$00 5
89	Machinismos industriaes e agrarios	«	\$00 1
90	Manteigas	«	\$00 5
91	Metaes velhos	«	\$00 2
92	Mineraes grossos	Tonel	\$30 0
93	Mineraes finos	Kilo	\$00 2
94	Mobiliario em uso	«	\$00 5

95	Munições	«	\$005
96	Oleos	«	\$005
97	Plantas medicinaes seccas (folhas, cascas e raizes)	«	\$005
98	Plantas vivas	«	\$002
99	Paina de tabúa	«	\$020
100	Paina fina	«	\$050
101	Papel ou papelão	«	\$005
102	Peixe fresco	«	Gratis
103	Peixe salgado	«	\$005
104	Pennas ou plumas	«	\$050
105	Pedras finas (berillos, turmalinas, etc)	«	\$002
106	Pedra marmore ou outras, em bruto .	Tonel	\$300
107	Pedra idem, em obras	«	1\$000
108	Perfumarias	«	\$005
109	Polvilho	«	\$005
110	Polvora	«	\$005
111	Queijos	«	\$005
112	Ripas de palmito	Duzia	\$006
113	Ripas de varinhas	«	\$003
114	Sabão	Kilo	\$005
115	Sabonete	«	\$005
116	Saccos vasios novos	«	\$005
117	Saccos vasios ou usados, em retorno .		Gratis
118	Sal grosso	«	\$002
119	Sal moido	«	\$002
102	Sebo	«	\$005
121	Tintas para escrever e outras em pe- quenos volumes	«	\$005

122	Tintas para pintura, em barricas	«	\$c 05
123	Toucinho	«	\$c 05
124	Vasilhame em retorno		Gra <u>tis</u>
125	Vellas	«	\$c 05
126	Vehiculos grandes	«	\$o 02
127	Vehiculos pequenos	«	\$o 05
128	Vidros para obra	«	\$o 05
129	Vidros em vasilhame	«	\$o 05
130	Vinhos de mesa	«	\$o 05
131	Vinagre	«	\$o 05
132	Volumes de amostras		Gra <u>tis</u>
133	Xarque	«	\$o 25

TABELLA N° 3

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Transmissão

INTER - VIVUS

TITULO ONEROSO

1	Compra e venda, permutas, <i>dação in-solutum</i> arrematação, adjudicação e actos equivalentes de transmissão de immoveis	7 %
2	Compra de outros direitos sobre immoveis	2 %
3	Cessão, subrogação ou venda de direitos sobre acções judiciarias	5 %
4	Idem idem idem de legados ou heranças	5 %
5	Transferencia Judicial de apolices Estadoaes ou Municipaes ou de acções ou debentures de sociedades anonymas	0,5 %
6	Cessão ou venda de concessões ou contractos que envolvam direitos ou favores concedidos pelo Estado ou Municipios	10 %
7	Transferencia de usofructo de bens innalienáveis	5 %
8	Transferencia de arrendamento ou antichrese	1 %

9	Contractos de antichrese	5%
10	Emphyteuse por escriptura publica	10%
11	Contracto de arrendamento ou locação (A joia incorpora-se ao valor do contracto)	1%
12	Alienação de terrenos aforados ao Estado ou de bens localisados em terrenos aforados ao Estado, alem do imposto do n. 1 desta tabella, mais, a titulo de Iudemio, sobre o valor da venda	7%
13	Compra e venda de terrenos do Estado	7%

TITULO GRATUITO

DOAÇÃO

14	De ascendentes a descendentes necessarios e vice - versa	10%
15	Entre conjuges	10%
16	De ascendentes a descendentes não necessarios e vice - versa	12%
17	A irmãos e sobrinhos, filhos de irmãos	12%
18	Aos demais parentes	15%
19	Por escriptura <i>ante-nupcial</i>	15%
20	Entre estranhos	20%

Causa-Mortis

Heranças Naturaes

21	Descendente necessario	2%
22	Ascendente necessario	3%
23	Conjuges	5%

24	Descendente não necessario	8%
25	Ascendente não necessario	10%
26	Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos	12%
27	Demais parentes	15%
28	Extranhos	20%

Legados

29	Descendente necessario	3%
30	Ascendente necessario	5%
31	Conjuges	8%
32	Descendente não necessario	12%
33	Ascendente não necessario	15%
34	Irmãos e sobrinhos, filhos de irmãos	18%
35	Demais parentes	20%
36	Extranhos	25%

TABELLA N^o 4

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DE SELLO

SELLO PROPORCIONAL

(Por estampilhas)

1	Recebimentos nas repartições do Estado ou dos Municipios, por conto ou fracção de conto	2\$000
2	Recebimentos de contas de exercicios finados, Estadoaes ou Municipaes, por conto ou fracção de conto	\$500
3	Recebimento de gratificações mensaes, Estadoaes ou Municipaes, de caracter permanente, por cem mil réis ou fracção	\$200
4	Recebimento de aposentadorias ou pensões Estadoaes ou Municipaes, por cem mil réis ou fracção	1\$000
5	Recebimento de gratificações Estadoaes ou Municipaes, excluidas as mensaes de	

	caracter permanente, por cem mil réis ou fracção	1\$000
6	Recebimento de dinheiros de terceiros em qualquer repartição do Estado ou dos Municipios, não sendo por Solicitadores do Thezouro, por conto ou fracção de conto	3\$000
7	Requerimentos pedindo licença : a) por funcionarios de vencimento ate cem mil réis mensaes	2\$000
	b) por funcionarios de vencimento maior de cem até duzentos mil réis mensaes	4\$000
	c) por funcionarios de vencimento maior de duzentos até trezentos mil réis mensaes	6\$000
	d) por funcionarios de vencimento maior de trezentos até quinhentos mil réis mensaes	8\$000
	e) por funcionarios de vencimento maior de quinhentos mil réis mensaes	10\$000
8	Requerimentos pedindo aposentadorias : a) por funcionarios de vencimento até cem mil réis mensaes	4\$000
	b) por funcionarios de vencimento maior de cem até duzentos mil réis mensaes	8\$000

maior de duzentos até trezentos mil réis mensaes	12\$000
d) por funcionarios de vencimento maior de treezntos até quinhentos mil réis mensaes	16\$000
e) por funcionarios de vencimento maior de quinhentos mil réis mensaes	20\$000
9 Responsabilidades em geral assumidas por termos lavrados em Juizo ou repartições publicas do Estado ou dos Municipios, por conto ou fracção de conto	2\$000
10 Talão, recibo ou qualquer outro documen- to assignado por autoridades ou func- cionarios Municipaes e concernentes a qualquer recebimento pelo Municipio, por cem mil réis ou fracção	2\$000
11 Talão, recibo ou qualquer outro documen- to assignado por autoridades ou func- cionarios Municipaes e concernentes ao recebimento do imposto de Industria e Profissão :	
a) até 50\$000	4\$000
b) de mais de 50\$000 até 100\$	7\$000
c) de mais de 100\$000 até 150\$	10\$000
d) de mais de 150\$000 até 250\$	15\$000
e) de mais de 250\$000 até 350\$	20\$000
f) de mais de 350\$000 até 500\$	25\$000
g) de mais de 500\$000	30\$000
(Este sello não será cobrado sobre ta-	

lão relativo a estabelecimento que tenha pago a licença constante do n. 73 do selo de verba).

12	Titulo de nomeação de funcionario Municipal :	
	a) até cem mil réis de vencimento mensal	2\$000
	b) de mais de cem até duzentos mil réis de vencimento mensal	5\$000
	c) de mais de duzentos mil réis de vencimento mensal	10\$000

SELLO FIXO

(Por estampilhas)

13	Attestado, auto ou qualquer outro documento relativo ao exame de generos destinados ao consumo publico, effectuado por autoridade de Hygiene	10\$000
14	Attestados de exame (promoção) do Gymnasio Espírito Santense	10\$000
15	Attestados de exames do Gymnásio Espírito Santense, em favor de estranhos .	20\$000
16	Attestados de exames (promoção) da Escola Normal	10\$000
17	Attestados de exames (promoção) das Escolas particulares equiparadas a Escola Normal	10\$000
18	Attestados de exames (promoção) da Escola Complementar	6\$000

19	Attestados de exames (promoção) da Escola Modelo	5\$000
20	Attestados de exames (promoção) dos Grupos Escolares e Escolas reunidas	3\$000
21	Attestados de exames (promoção) das de-mais Escolas primarias	1\$000
22	Attestados do exercicio de funcionarios Estadoaes ou Municipaes	Gratis
23	Attestados de Juizes Districtaes nas guias para pagamento do imposto de trans-missão	Gratis
24	Attestados de obitos de indigentes	Gratis
25	Attestados medicos	1\$000
26	Attestados não especificados	\$400
27	Autos processados em qualquer repartição, Juize ou Tribunal , sentenças extrahidas de processos, inclusive os formaes de partilha, memoriaes, certidões, copias e traslados, com excepção das copias e traslados sujeitas ao sello Federal, cartas precatorias, avocatorias, testemunha-veis, de inquirição, arrematação e adju-dicação, publicas formas e quaequer ac-to equivalentes, provisões de tutella, cu-ratella ou outras, instrumento de protesto, posse ou outros que não tenham pago sello Federal, editaes e mandados Judi-ciaes, por folha	\$400

(Em relação a tais actos e documentos prevalece o seguinte :

a) quando forem praticados ou subscriptos por funcionários estipendiados pelo Estado, não sendo Juizes, pagarão mais :

de rasa, até vinte linhas	2\$000
de rasa maior, por linha	\$100
de busca, por objecto e por anno decorrido	2\$000

b) quando forem praticados ou subscriptos por Juizes ou serventuários da Justiça, pagarão mais o que estabelecer o Regimento de Custas ;

c) o sello de folha é devido sobre cada tamanho de papel entre 22 centímetros de largura por 33 de altura ou fracção, ainda que só escripto em parte ;

d) nenhuma folha de papel poderá conter dois ou mais actos diferentes, a não serem o requerimento e o atestado que lhe for relativo.

28	Certificados sobre despacho de generos de outros Estados	5\$000
29	Folha corrida	5\$000
30	Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de exportação	1\$000
31	Guia (1ª via) para recolhimento de im-	

	posto de exportação inferior a cinco mil réis	Gratis
32	Guia (1ª via) para recolhimento de imposto addicional e outros	\$400
33	Guia (1ª via) para recolhimento de imposto addicional, inferior a mil réis	Gratis
34	Guia para recolhimento de outros impostos, inferior a dois mil réis	Gratis
35	Guia (1ª via) para despacho de generos de outros Estados	5\$000
36	Guia para recolhimento de dinheiro para a Caixa Beneficente, de saldos em geral e de movimento de fundos	Gratis
37	Guia para recolhimentos não especificados	\$400
38	Licenças concedidas pelos Juizes : a) para casamento de Orphãos	3\$000
	b) para casamento de menores em razão de recusa do pae, tutor ou curador	10\$000
	c) para venda de bens de raiz, pertencentes a Orphãos	10\$000
	d) para casamento de orphãos pobres	Gratis
39	Licenças concedidas pela policia para saídas dos portos do Estado : a) de vapores ou navios extrangeiros	15\$000
	b) de vapores ou navios nacionaes	6\$000
	c) de embarcação a vapor, gazolina ou oleo para portos do Estado	3\$000
	d) de embarcações á vela para portos do Estado	2\$000

40	Requerimento solicitando gratificações especiaes, do Estado ou dos Municipios .	5\$000
41	Requerimentos de aposentados ou pensionistas, para residirem fóra do Estado .	5\$000
42	Requerimentos de Magistrados em disponibilidade, para residirem fóra do Estado	5\$000
43	Requerimentos sobre exame de habilitação: a) para advogado ou solicitador	10\$000
	b) para pharmaceutico	10\$000
	c) para dentista	10\$000
	d) para tabellião	10\$000
	e) para professor	5\$000
	f) para agrimensor	10\$000
44	Requerimentos de jurados dirigidos ao Presidente do Tribunal do Jury, pedindo dispensa de comparecimento ao mesmo Tribunal	2\$000
45	Requerimentos para levantamento de deposito Judicial ou voluntario	2\$000
46	Requerimentos assignados por procuradores que não sejam Solicitadures do Thezouro e dirigidos a autoridades Estaduaes ou Municipaes, alem do que for devido por sua naturesa, — mais . . .	5\$000
47	Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a autoridades Estaduaes ou Municipaes e relativos a assuntos cujo requerimento inicial tenha pago o sello do n. antecedente	1\$000

48	Requerimentos de funcionarios Estadoaes ou Municipaes, solicitando attestado do exercicio	\$400
49	Requerimentos não especificados, dirigidos a qualquer autoridade Municipal ou Estadoal, como tal consideradas a Junta Commercial e o Gymnasio Espirito Santoense	1\$000
50	Termos de transferencia de apolices Estadoaes ou Municipaes, por conto ou fracção	2\$000
51	Titulos ou notas de registros ou de matriculas na Junta Commercial	2\$000

SELLO DE VERBA

52	Actos translativos de contractos lucrativos com o Estado ou com os Municipios, quando não sujeitos ao imposto de transmissão	1 0/0
53	Analyses chimicas, exames bacteriologicos procedidos pelo Laboratorio de Analyses do Estado	10\$000
54	Contracto de fornecimento ou de empreitada de obras ou serviços publicos Estadoaes ou Municipiaes	1 0/0
55	Contractos relativos a outros favores Estadoaes ou Municipaes	1 0/0
56	Contractos outros não comprehendidos entre os sujeitos a outros impostos	50\$000

57	Contractos em additamento	20\$000
58	Copias de mappas, diagrammas, perfis, etc., extrahidos pela Secção de Terras	20\$000
59	Copias de mappas de terrenos, por hectare	\$100
60	Diploma de Juiz de Direito	200\$000
61	Diploma expedido pelo Gymnasio Espírito Santense	120\$000
62	Diploma expedido pela Escola Normal . .	60\$000
63	Diploma expedido por escolas equiparadas a Escola Normal	60\$000
64	Diploma de professor de concurso, para 1 ^a categoria	40\$000
65	Diploma de professor de concurso, para 2 ^a categoria	30\$000
66	Diploma de professor de concurso, para 3 ^a categoria	20\$000
67	Diploma de professor de concurso, para 4 ^a categoria	10\$000
68	Escriptura de reconhecimento de legitimidade de direitos sobre terrenos, por hectare	\$500
69	Innovação de contracto, alem do sello que for devido	20\$000
70	Licença para conferencia de embarque a noite, até meia noite, ou de meia noite em diante, de generos sujeitos ao impos- to de exportação ou addicional : a) na Capital	30\$000
	b) nas Collectorrias	12\$000

71 Licença ou alvará concedidos pelas autoridades policiaes :

- a) para bailes carnavalescos, por noite 25\$000
- b) para funcionamento de theatros,
por noite 12\$000
- c) para funcionamento de theatros,
por mez 200\$000
- d) para funcionamento de cinemas e
outras diversões, por noite 6\$000
- e) para funcionamento de cinemas e
outras diversões, por mez 100\$000

72 Licenças concedidas pelo Director do Serviço Sanitario e subscriptas, sob data, pelo Encarregado do Posto Fiscal, na Capital, e pelos Collectores, no interior, para venda de drogas, por semestre e pagavel nos dois primeiros mezes de cada semestre 30\$000

(Taes licenças quando não pagas no prazo, serão augmentadas de 25% em cada periodo de 15 dias que se seguir).

73 Licenças concedidas pelo Director de Segurança Publica e subscriptas, sob data, pelo Encarregado do Posto Fiscal, na Capital, e pelos Collectores, no interior, para venda de armas, munições e inflamaveis, como taes considerados : dynamite, polvora, gazolina, kerozene, aguardente, alcool e bebedas alcoolicas, por

semestre e pagaveis nos dois primeiros mezes de cada semestre :

a) em botequins e kiosques	10\$000
b) em cafés, bilhares, hoteis e bars	15\$000
c) em outros estabelecimentos de va-rejo	20\$000
d) em outros estabelecimentos de ata-cado	30\$000

(Os talões municipaes do imposto de in-dustria e profissão relativos aos esta-belecimentos que pagarem o sello do n. 73 desta tabella ficarão isentos do sello de que trata o n. 11 desta mesma tabella)

(Taes licenças quando não pagas no prazo, serão augmentadas de 25% em cada periodo de 15 dias que se seguir).

74 Livros :

a) de banqueiros, commerciantes, lei-lociros, trapicheiros, correctores, agen-tes, constructores, empreiteiros ou outros que se occuparem de qualquer outra in-dustria ou profissão ,para serem legali-sados pela Junta Commercial do Estado, por folha	\$100
b) de pharmacias (registro de recei-tas), para serem legalizados pela Direc-toria do Serviço Sanitario ou autoridades subordinadas, por folha	\$100

c) de hoteis, pensões e hospedarias, para serem legalizados pela Directoria de Segurança Publica, ou autoridades subordinadas ,por folha	\$100
a, de cartorios, a serviço do fôro Es- tadoal, para serem legalizados pelos Ju- izes das respectivas Comarcas, por folha (O sello deste número (74) será devido sobre cada tamanho de folha do livro, entre 33 centimetros de comprimento por 22 de largura, ou fracção).	\$050
75 Portarias e alvarás de autoridades policiaes, sobre soltura ou transferencia de presos	Gratis
76 Privilegios Estadoaes ou Municipaes :	
a) até dez annos, por anno	200\$000
b) de mais de dez até vinte annos, o que for devido até dez annos e mais, por anno que exceder	100\$000
c) de mais de vinte annos, o que for devido até vinte annos, e mais, por anno que exceder	50\$000
77 Titulos de nomeação Estadoal, effectiva sobre o vencimento de um mez	20%
78 Titule de nomeação Estadoal, interina ou em commissão sobre o vencimento de um mez	10%
79 Titulo de nomeação Estadoal para cargo vitalicio, sobre o vencimento de um mez	50%

80	Titulo de aposentadoria, sobre o vencimento de um mez	50%
81	Titulo de licença remunerada a funcionario Estadoal ou Municipal, sobre a remuneração no praso total	5%
82	Titulo de licença a Juizes em disponibilidade e aposentados ou pensionistas, para residirem fóra do Estado, por anno . . .	50\$000
83	Titulo ou renovação de titulo de solicitador	500\$000
84	Titulo ou renovação de titulo de solicitador do Thezouro	50\$000
85	Titulo ou renovação de titulo de pharmaceutico pratico	500\$000
86	Titulo ou renovação de titulo de dentista pratico	200\$000
87	Titulo de contador e partidor da Comarca da Capital	100\$000
88	Titulo de contador e partidor das Comarcas do interior	50\$000
89	Titulo de official do Registro Especial de Documentos, na Capital	50\$000
90	Titulo de oficial do Registro Especial de Documento, no interior	20\$000
91	Titulo de Tabellião e Escrivão de Distrito, effectivo	120\$000
92	Titulo de Tabellião e Escrivão de Distrito, interino	60\$000
93	Titulo de Tabellião e Escrivão de Villa, effectivo	150\$000

94	Titulo de Tabellião e Escrivão de Villa, interino	80\$000
95	Titulo de Tabellião e Escrivão de sede de Comarca (Villa) effectivo	200\$000
96	Titulo de Tabellião e Escrivão de sede de Comarca (Villa) interino	100\$000
97	Titulo de Tabellião e Escrivão de Cidade, effectivo	200\$000
98	Titulo de Tabellião e Escrivão de Cidade, interino	100\$000
99	Titulo de Tabellião e Escrivão de séde de Comarca (Cidade) effectivo	250\$000
100	Titulo de Tabellião e Escrivão de séde de Comarca (Cidade) interino	120\$000
110	Titulos sujeitos a apostilla em caso de pro- tal, effectivo	500\$000
102	Titulo de Tabellião e Escrivão da Capital interino	250\$000
103	Titulo de emphyteuse, por instrumento par- ticular	10\$000
104	Titulo de nomeação Estadoal ou Munici- pal para cargos não remunerados . . .	Gratis
105	Titulos de nomeação de encarregado de medioções de terras	10\$000
106	Titulo ou renovação de titulo de agrimen- sor pratico	200\$000
107	Titulo de nomeação de Collector	30\$000
108	Titulo de nomeação de Escrivão de Col- lectorias	25\$000

109	Titulo de nomeação de fiscal de Collectorias	15\$000
101	Titulo de Tabellião e Escrivão da Capi- moção ou remoção para cargo de venci- mento maior, sobre a diferença de ven- cimento em um mez	20%
111	Os titulos referidos nos ns. 107, 108 e 109, desta tabella, quando forem relativos a nomeações internas ficarão sujeitos ape- nas a 50 % do estabelecido	
112	Os titulos referidos nos ns. 92, 94, 96, 98, 100 e 102, desta tabella, quando forem relativos a nomeações interinas até 30 dias, ficarão sujeitos apenas a 10% do estabelecido	

TABELLA N^o 5

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto sobre vencimentos

1	De funcionarios effectivos, interinos em commissão ou commissionados, por mez	2%
2	De aposentados ou pensionistas, por mez	6%

TABELLA N° 7

(Annexa ao Processo Fisçal)

Emolumentos

1	De cada decisão definitiva com carácter de julgamento proferida por autoridades estipendiadas pelo Estado, com excepção das comprehendidas no Regimento de custas	5\$000
2	Idem idem do Presidente do Estado	10\$000
3	Restituição de papeis ou documentos em quaesquer repartições	2\$000
4	Admissão de proposta em concurrencias, Estadoaes ou municipaes	5\$000

TABELLA N° 6
 (Annexa ao Processo Fiscal)
Imposto sobre litigios

1 Pela propositura de acções commerciaes ou civeis, conforme a cifra da conta ou o valor dado a causa :	
a) até 2:000\$000	2 %
b) de mais de 2:000\$000 até 6:000\$, o que fôr devido até 2:000\$000, e mais sobre o excedente	1 %
c) de mais de 6:000\$000 até 10:000\$, o que fôr devido até 6:000\$000, e mais sobre o excedente	0,5 %
d) de mais de 10:000\$000, o que fôr devido até 10:000\$000, e mais sobre o excedente	0,3 %
2 Pela liquidação de creditos em inventarios, fallencias, ou arrecadações conforme o valor liquidado :	
a) até 3:000\$000	2 %
b) de mais de 3:000\$000, o que for devido até 3:000\$000, e mais sobre o excedente	1 %

TABELLA N° 8

(Annexa ao Processo Fiscal)

Matriculas escolares

- | | |
|--|---------|
| 1 Para admissão e permanencia de alumnos no Gymnasio Espírito-santense, por trimestre de Março a Maio, Junho a Agosto e Setembro a Novembro, e pagavel até ao oitavo dia útil de cada um dos meses de Março, Junho e Setembro de cada anno | 40\$000 |
| 2 Para admissão e permanencia de alumnos na Escola Normal, por trimestre, e pagavel conforme o n. antecedente | 25\$000 |
| 3 Para admissão e permanencia de alumnos em escolas particulares, equiparadas á Escola Normal, por trimestre, e pagavel conforme o n. 1 | 2\$000 |
| 4 Para revalidação de qualquer das quotas tri- | |

mestraes do n. 1 com o atraso maximo de quinze dias, mais	20\$000
5 Para revalidação de qualquer das quotas tri- mestraes do n. 2, com o atraso maximo de quinze dias mais	10\$000
6 Para revalidação de qualquer das quotas tri- mestraes do n. 3, com o atraso maximo de quinze dias, mais	1\$000
7 Para exame de estranhos no Gymnasio Es- pirito Santense por materia (Um terço da renda do n. 7 desta tabella será conservado em deposito na Direcção de Finanças sob o titulo «Patrimonio do Gymnasio Espírito Santense» ; outro terço será entregue ao Director do Gym- nasio para ser repartido irmamente en- tre os examinadores ; sendo o outro ter- ço restante incorporado a receita do Es- tado).	12\$000

TABELLA N° 9

(Annexa ao Processo Fiscal)

Vencimento do pessoal das Collectorias

Pela arrecadação mensal até 200\$	75\$000
Idem idem maior de 200\$000 até 300\$	80\$000
Idem idem maior de 300\$000 até 400\$	90\$000
Idem idem maior de 400\$000 até 500\$	100\$000
Idem idem maior de 500\$000 até 600\$	110\$000
Idem idem maior de 600\$000 até 700\$	120\$000
Idem idem maior de 700\$000 até 800\$	130\$000
Idem idem maior de 800\$000 até 900\$	140\$000
Idem idem maior de 900\$000 até 1:000\$000	150\$000
Idem idem maior de 1:000\$000 até 2:000\$000—o que for devido até 1:000\$000 (150\$000) e mais sobre o excedente	6%
Idem idem maior de 2:000\$000 até 3:000\$000 o que for devido até 2:000\$000 (210\$000) e mais sobre o excedente	5%

Idem idem maior de 3:000\$000 até 4:000\$000 o que for devido até 3:000\$000 (260\$000) e mais sobre o excedente	4%
Idem idem maior de 4:000\$000 até 5:000\$000 o que for devido até 4:000\$000 (300\$000) e mais sobre o excedente	3%
Idem idem maior de 5:000\$000 até 6:000\$000 o que for devido até 5:000\$000 (330\$000) e mais sobre o excedente	2%
Idem idem maior de 6:000\$000 (350\$000) e mais sobre o excedente	1%

O vencimento dos Escrivães será 75% do que couber aos Collectores.

O vencimento dos Fiscaes será 60% do que couber aos Collectores.

O vencimento dos Fiscaes de fronteira, designados para ponto distante das Collectorias não será inferior a 75\$000 mensaes.

Para o calculo desses vencimentos serão excluidos :

- 1º. As indemnisações, restituições e alcances ;
- 2º. Os depositos ou recolhimentos destinados a terceiros ;
- 3º. Os recolhimentos feitos por cobradores do Estado ;
- 4º. Os descontos que constarem das folhas ou attestados pagos ao funcionalismo.